



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003727/2007-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-00.080 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TRW AUTOMOTIVE LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que deferiu em parte seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas, abaixo relacionadas, com utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 15.021.920,52, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 7.749.422,70, por meio do despacho decisório de folhas 306/313.

(...)

A interessada foi cientificada em 30/12/2008 (fls. 337) e apresentou manifestação de inconformidade em 29/01/2009 (fls. 338/366), alegando em síntese:

- que as estimativas de janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro que são objeto de compensação não homologada em outros processos, ainda estão pendentes de decisão do recurso e que em caso de manutenção da decisão de não homologação, a estimativa será cobrada naquele processo;

- que a parcela da estimativa de junho, no valor de R\$ 30.353,14 não foi confirmada em virtude da dcomp 15169.67130.250505.1.3.01-3040 não ter sido analisada e o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia da administração pública.

- que o despacho esqueceu de considerar a compensação de 303.317,51 relativa a estimativa de outubro, por meio da dcomp 21738.41282.290104.1.3.04-4304, já homologada no processo 10865.000626/2004-31;

- que em relação a estimativa de outubro “ o valor constante da DCOMP retificadora, e que fora admitida, encontra-se equivocado tratando-se, sem dúvida, de erro de fato(falha de digitação), e será objeto de pedido de revisão de débito a ser apresentado pela contribuinte nos autos do processo 10865.000627/2005-67 para que conste o valor efetivamente devido, ou seja, R\$ 457.723,23”;

- que, em relação a estimativa de novembro, o despacho esqueceu de considerar que R\$ 202.982,09 foi compensado na DCOMP 20176.93389.270904.1.7.04-6978 já homologada;

- “que o despacho simplesmente olvidou considerar que, do total de R\$ 1.386.974,54 foi indicado a compensação um valor de R\$ 633.141,72 através da DCOMP 40974.41247.290104.1.3.04-3142 que foi parcialmente homologada, conforme consta do despacho decisório prolatado nos autos do processo 10865.000626/2004-31”;

- “ que o r. despacho simplesmente olvidou considerar que, do total de R\$ 1.386.974,54 foi indicado a compensação um valor de R\$ 205.563,14 através da DCOMP 21738.41282.290104.1.3.04-4304, que foi parcialmente homologada, conforme consta do despacho decisório prolatado nos autos do processo 10865.000626/2004-31;”

- “ que o r. despacho novamente fez confusão quanto à existência de débitos, uma vez que, o débito indicado a compensação na referida Dcomp retificadora, no valor de R\$ 500.300,46 refere-se a CSLL e não IRPJ”.

- que o despacho desconsidera o imposto pago pelo contribuinte no exterior, alegando que a documentação não foi traduzida e que junta cópias dos documentos traduzidos.

A competência para julgamento do processo foi transferida pela Portaria nº 1036/2010 (fls. 491/494).

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 170 CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se os seguintes fundamentos:

O despacho decisório desconsidera o imposto pago no exterior e parte das estimativas que foram informadas como compensadas. Diante das alegações do contribuinte verificou-se o que se segue:

1. Estimativa de janeiro

O contribuinte declarou em DCTF (fl. 168) compensação no valor de R\$ 397.455,35, sendo que R\$ 135.621,57 no processo 10865.000245/2003-71 e R\$ 261.833,78 na perdcomp 24589.81504.270904.1.7.02-8802.

Em relação a compensação da parcela de R\$ 135.621,57, o crédito foi analisado no processo 10865.000135/2003-18 que considerou a compensação não homologada (fls. 206/210). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a DRJ Ribeirão Preto a considerou improcedente por meio de do Acórdão 14-26.856 (fls. 496/509). A interessada recolheu o valor conforme demonstra o extrato do processo (fls. 510).

Em relação a compensação da parcela de R\$ 261.833,78, este valor consta do **processo nº 10865.000657/2003-10 e foi considerada não homologada. O contribuinte recorreu e o processo está em julgamento na DRJ Ribeirão Preto (511/513).**

(...)

3. Estimativa de maio

O contribuinte declarou em DCTF (fl. 171) compensação no valor de R\$ 1.096.488,92 por meio de do PERDCOMP nº 24589.81504.270904.1.7.02-8802 que não foi admitida. O débito constava na PERDCOMP nº 32736.59581.290104.1.3.02-1604, embora em valor maior. Verifica-se que a compensação não foi homologada (fls. 215 a 220).

O contribuinte recorreu e o processo nº 10865.000657/2003-10 está em julgamento na DRJ Ribeirão Preto (fls. 511/513).

4. Estimativa de junho

O contribuinte declarou compensação de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 653.275,88, sendo que R\$ 291.661,53 na DCOMP 41101.35396.250505.1304.8025 e R\$ 361.614,35 na DCOMP nº 13354.46782.270904.1304.6888. **Ambas foram analisadas no processo 10865.000626/2004-31** e o crédito ali reconhecido não foi suficiente para homologar a compensação dessas parcelas.

O contribuinte recorreu e o processo está em julgamento na DRJ Ribeirão Preto (fls. 522/525).

Declarou também, compensação de R\$ 616.757,78, sendo que R\$ 30.353,14, no PERDCOMP 15169.67130.250505.1301.3040 e R\$ 586.404,64 no PERDCOMP 24589.81504.270904.1702.8802.

Conforme fls. 526/527, a PERDCOMP 15169.67130.250505.1301.3040 foi totalmente homologada.

Em relação ao valor de R\$ 586.404,64 **a compensação foi considerada não homologada por meio do processo 10865.000657/2003-10 (fls. 215/220). O contribuinte recorreu e o processo está em julgamento na DRJ Ribeirão Preto (fls. 511/513).**

5. Estimativa de julho

O contribuinte declarou em DCTF (fl. 173) compensação no valor de R\$ 1.576.853,94, sendo que, parcela de R\$ 183.499,47 no PERDCOMP 10239.24715.270904.1701.6980, e parcela de R\$ 1.393.354,47 no PER/DCOMP 03222.6174.270307.17011144.

O despacho decisório já reconheceu a parcela de R\$ 183.499,47.

Em relação ao valor de R\$ 1.393.354,47, **a compensação não foi homologada no processo 10865.900991/2006-18. O contribuinte recorreu e a DRJ Ribeirão Preto não reconheceu o direito creditório no acórdão nº 14-26.855 (fls. 528/541).**

6. Estimativa de agosto

O contribuinte declarou em DCTF (fl. 174) compensação no valor de R\$ 333.592,09 no PERDCOMP 29788.18658.270904.1701.0528 que foi não admitida em virtude da inclusão de novos débitos.

A interessada alega na manifestação que o débito foi objeto de compensação na DCOMP 31666.11202.280307.1.3.01-9000. **A compensação não foi homologada no do processo 10865.900991/2006-18. O contribuinte recorreu e a DRJ Ribeirão Preto manteve a não homologação no acórdão nº 14-26.855 (fls. 528/543).**

7. Estimativa de setembro

O contribuinte declarou em DCTF (fl. 175) compensação no valor de R\$ 340.667,22, sendo que R\$ 164.175,49 por meio da DCOMP nº

31666.11202.280307.1301.9000 e R\$ 176.491,73 por meio da DCOMP 00248.55083.271003.1301.7706.

O valor de R\$ 164.175,49 foi pago no processo nº 10865.900991/2006-18 conforme extrato fls. 542/541.

Em relação a parcela de R\$ 176.491,73, a **DCOMP não foi homologada no processo nº 10865.000971/2004-75. O contribuinte recorreu e a DRJ Ribeirão Preto manteve a decisão no acórdão nº 14-19801 (fls 586/604).** O débito está controlado no processo nº 10865.002436/2006-11. Verifica-se que a parcela foi paga, conforme extrato de fl. 544.

8. Estimativa de outubro

O contribuinte declarou compensação em DCTF (fl. 176) no valor de R\$ 761.040,79, sendo R\$ 22.327,86 na DCOMP 29788.18658.270704.1701.0528 e R\$ 738.712,93 na DCOMP 19650.71945.131004.1301.0157.

A DCOMP 29788.18658.270704.1701.0528 não foi admitida.

A DCOMP 19650.71945.131004.1301.0157 foi retificada pela DCOMP 21620.09703.151204.1701.0157 que foi considerada não homologada.

A interessada na manifestação de inconformidade alegou que parcela do débito no valor de R\$ 303.317,51 foi compensada na DCOMP 21738.41282.290104.1.3.04-4304. De fato verifica-se que o valor foi compensado no processo 10865.000626/2004-31, conforme consultas de folhas 522/524.

Alega ainda que a diferença no valor de R\$ 457.723,28 foi compensada a maior por meio de da DCOMP 21620.09703.151204.1.7.01.8093 que será objeto de revisão, no processo 10865.000627/2005-67 e que considerando que R\$ 303.317,51 foi compensado na DCOMP 21738.41282.290104.1.3.04-4304 e que R\$ 457.723,28 foi compensado no processo 10865.000627/2005-67, o débito de R\$ 22.327,86 não existe.

Analisando as folhas 546/564, verifica-se que o débito que consta no **processo nº 10865.000627/2005-67 é de R\$ 435.395,42 e foi considerado não homologado. O contribuinte recorreu e a DRJ Ribeirão Preto manteve a decisão no acórdão nº 14-19.615 (fls. 565/583).**

Verifica-se que a parcela de R\$ 22.327,86 constava no processo 10865.900991/2006-18 e segundo o extrato (fls. 542/543) foi pago.

Portanto, somando-se os valores de R\$ 303.317,51, compensado no processo nº 10865.000627/2005-67, com R\$ 22.327,86, pago no processo 10865.900991/2006-18, mais R\$ 435.395,42 não homologado no processo 10865.000627/2005-67, o resultado será R\$ 761.040,79 que é aquele informado na DCTF.

9. Estimativa de novembro

O contribuinte declarou em DCTF (fls. 177/178) compensação com pagamento indevido no valor de R\$ 209.596,00, sendo que R\$ 197.083,62 com a DCOMP 03527.37079.270904.1304.1762 e R\$ 12.512,44 com a DCOMP 13354.46782.270904.1304.6888.

O despacho decisório reconhece o valor de R\$ 197.083,62.

Assinado digitalmente em 19/08/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/08/2011 por ANTONIO JOSE

PRAGA DE SOUZA

Autenticado digitalmente em 16/08/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Emitido em 19/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

A parcela de R\$ 12.512,44 foi considerada não homologada no processo nº **10865.000626/2004-31 (fls. 522/525). O contribuinte recorreu e o processo está pendente de julgamento na DRJ Ribeirão Preto.**

(...)

10. Das estimativas compensadas

Somente podem ser deduzidas na apuração do IRPJ devido no encerramento do período as estimativas que tenham sido efetivamente extintas. As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez.

Assim, não há como se conferir o atributo da certeza e liquidez para a estimativa compensada utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário de 2003, a teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional, razão pela qual se impõe a manutenção de parte da glosa das antecipações na apuração do saldo negativo devido.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, o valor da estimativa deve ser glosado quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo, ainda, a aplicação da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa, e não será cobrada a estimativa.

Diante disso, foi efetuada a análise das estimativas nos itens 1 a 9, apurando-se os seguintes valores: (...)

O contribuinte apresentou a documentação traduzida (fls. 420/423), portanto, deve ser considerado o valor de R\$400.916,22.

Conclusão

VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 1.941.867,19 (Hum milhão, novecentos e quarenta e um mil reais, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) e homologar as demais compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(Grifei)

Cientificada da aludida decisão em 16/03/2011, fl. 828, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2011, fls 829 e seguintes, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e contesta as conclusões do acórdão recorrido, ao final, requer (*verbis*):

(...)

Percebe-se, portanto, que a discussão acerca da quitação do imposto devido nas estimativas cinge-se a três pontos:

- As compensações efetuadas com o Saldo negativo de 2002, cujo crédito está sendo discutido no Processo **10865.000657/2003-10**;
- As compensações efetuadas com pagamento indevido ou a maior das estimativas de 2003, controladas no Processo **10865.000626/2004-31**;
- As compensações efetuadas com crédito de IPI ao 2o Trimestre de 2003, controladas no Processo **10865.900991/2006-18**.

Além disso, houve quitação de alguns débitos nos anos anteriores a 2010 e que não foram reconhecidas no v. acórdão.

(...)

Finalmente, no que se refere à parcela de julho/2003, no valor de R\$ 1.393.354,46, não menciona o Acórdão que quanto à decisão da DRJ que manteve o não reconhecimento do crédito, foi interposto Recurso Voluntário com Pedido de Conversão em diligência nos autos do Processo 10865.900991/2006-18 (doc.33) para que a administração apure que o crédito naquele processo é legítimo e decorre do aproveitamento regular de crédito de IPI e de pagamento indevido e a maior, conforme se observa da respectiva petição de Recurso.

Tecidas essas considerações, têm-se, também que **a análise do crédito decorrente do saldo negativo de 2003 deve ser considerada conforme o Quadro Explicativo - Anexo III.**

(...)

Tecidas as considerações acima, verifica-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que o fisco possa realizar o trabalho de alocação dos débitos pago e das homologações recentes, de forma a rever a composição do saldo negativo dos anos de 2001, 2002 e 2003, a fim de homologar as compensações com os créditos deles decorrentes, sob pena de não o fazendo, incorrer em enriquecimento ilícito em detrimento do contribuinte.

Requer, outrossim, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, e, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, uma vez que confirmados todos os créditos de saldo negativo dos anos mencionados, ficando, portanto, validado o saldo negativo do ano de 2003 que gerou o crédito discutido no presente processo.

(Grifei)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas, com utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 15.021.920,52, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente pela Unidade de Origem, no valor de R\$ 7.749.422,70, sendo que no DRJ foi reconhecida a parcela adicional de R\$ 1.941.867,19.

A partir da análise do voto condutor do acórdão recorrido, bem como da peça recursal, cujos trechos relevantes à atual fase do litígio encontram-se transcritos no relatório acima, verifica-se, de plano, que o presente não se encontra em condições de julgamento em 2ª instância, pelo que o processo deve ser convertido em diligência para os seguintes fins.

1) reunir a este o processo **10865.000657/2003-10**, após o julgamento em 1ª instância, caso interposto o recurso voluntário (se não houver recurso voluntário, verificar os reflexos da decisão no presente processo);

2) reunir a este os processos **10865.900991/2006-18**, **10865.000626/2004-31**, **10865.000971/2004-75**, **10865.000627/2005-67** (nos quais o contribuinte já interpôs recurso voluntário), também para julgamento em conjunto, ou caso já estejam julgados em segunda instância, verificar os reflexos da decisão no presente processo;

3) Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte nas peças recursais dos aludidos processos, conforme quadros anexos aos recursos, efetuando os procedimentos cabíveis.

4) Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para realização dos procedimentos acima descritos.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza